



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

8 – COSIT

DATA

12 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA.

O valor recebido em ação judicial de perdas e danos que corresponda à perda exclusivamente patrimonial, quantificada mediante diferença entre os custos de construção dos imóveis e os respectivos valores de mercado, é isento de tributação pelo IRPF.

O valor recebido que supere a perda patrimonial, que represente a frustração de lucros em função da não concretização do negócio, e que não corresponda à indenização por dano moral, é acréscimo patrimonial tributável pelo IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.

RELATÓRIO

A pessoa física supra identificada protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvida sobre tributação de indenização recebida.

2 Alega ter sido sócio de posto de gasolina e ter ingressado, em 2003, com ação de perdas e danos contra a distribuidora e titular da bandeira, em função de um meganegócio envolvendo a construção do posto e de um prédio com mais de 3.000 m², no qual funcionaria uma churrascaria famosa que alavancaria as vendas de combustível.

3 A perda patrimonial teria origem no emprego de recursos próprios, em complemento ao empréstimo concedido pela distribuidora, para a conclusão do empreendimento. A churrascaria

não foi implantada no prédio construído, como prometido pela distribuidora, resultando em frustração das vendas de combustíveis e inviabilização do negócio como um todo.

4 Informa que o posto de gasolina foi fechado em 2015, com a baixa do CNPJ após o cumprimento de todas as obrigações financeiras e tributárias, prosseguindo o consulente com a ação indenizatória, na qualidade de sucessor da pessoa jurídica.

5 Em 2022, enquanto já tramitava Recurso Especial (RE) ao STJ, o consulente chegou a um acordo com a distribuidora, que resultou no pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos. O acordo e a respectiva homologação judicial foram juntados ao processo.

6 A partir desse histórico, passa a formular a dúvida em relação à tributação do valor recebido a título de indenização, entendendo o consulente que tal verba não se sujeitaria à incidência de imposto sobre a renda.

7 Cita o art. 153, inciso III, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) para embasar seu principal argumento: verbas indenizatórias não se sujeitam ao imposto sobre a renda porque são consideradas reposição de prejuízos, implicam recomposição do “status quo ante”, não representando acréscimo patrimonial, mas, compensação por perda. Indica que a indenização foi paga porque os sócios investiram até 2003 cerca de 1 milhão de reais em um empreendimento que nunca chegou a funcionar, o que teria ocasionado perdas patrimoniais ao consulente.

8 Prossegue citando o art. 402 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o precedente do STF (RE nº 855091/RS) que deu causa ao tema 808, do qual transcreveu o seguinte trecho:

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

9 Conclui sua descrição com a alegação de que a indenização recebida teria sido a título de danos emergentes, e formula sua dúvida nos seguintes termos:

Incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas indenizatórias (danos emergentes) recebidas em acordo judicial, devidamente homologado pelo STJ, que gerou efetivo prejuízo e diminuição patrimonial ao consulente?

FUNDAMENTOS

10 Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta (SC) não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

11 Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributárias informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido.

12 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) já se pronunciou sobre o tema, por ocasião das análises de outros casos semelhantes, por meio, entre outras, da SC Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019, copiada parcialmente a seguir:

13. No caso em exame, verifica-se que os questionamentos formulados pela interessada têm como fulcro sua dúvida quanto ao tratamento tributário a ser dado aos valores que recebeu mediante ação judicial, os quais qualifica como “indenizações”.

14. Inicialmente, cabe ressaltar o conceito de “indenização”, qual seja: é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico de natureza patrimonial, integrante do patrimônio material (**dano material**) ou imaterial (**dano moral**) da pessoa lesada.

15. Observe-se, ainda, que o dano material pode ser de duas naturezas: o patrimônio que efetivamente o lesado perdeu (**dano emergente**) e o que razoavelmente deixou de ganhar (**lucro cessante**). Na hipótese de indenização por dano emergente, o lesado não recebe nada além do que já possuía e o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, portanto, não acarreta qualquer aumento no seu patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado ou quando se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante) ou, ainda, quando se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano moral).

16. Em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – (CTN), assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - **de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2.º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifou-se)

17. De todo o exposto, infere-se que apenas a indenização correspondente ao dano efetivamente verificado no patrimônio material da pessoa lesada (dano emergente) não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda por não acarretar aumento no patrimônio. Tal entendimento está literalmente expresso no inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

“Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31/03/2015) (...)

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais;

(...)” (grifou-se).

18. Por outro lado, a indenização em valor superior à perda patrimonial sofrida, a indenização por lucro cessante e a indenização por dano moral acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, ficam, em princípio, sujeitas ao imposto sobre a renda.

19. Entretanto, no que se refere à indenização recebida a título de dano moral por pessoa física, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, por meio da Solução de Consulta nº 98, de 3 de abril de 2014, no sentido da não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

13 Conforme o Termo de Acordo (fl. 1644) juntado ao processo, a indenização paga pela distribuidora ao posto e recebida pelo consulente teria sido de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme transcrição a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Consideram as partes que não mais comporta qualquer discussão o pedido de danos morais em favor dos três autores da ação ordinária.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em consequência estabelecem as partes acordantes que a segunda acordante, XXXX (Distribuidora), pagará ao primeiro acordante, XXXX (Posto), e a seus advogados demais acordantes, a título de honorários advocatícios de sucumbência, a importância total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), assim discriminada:

I – **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, que serão pagos através de depósito na conta corrente XX, XXXX, agência XX, CPF XXXX, do seu representante legal, Sr. XXXX (consulente), em nome e por conta do Posto XXXX, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação da decisão homologatória do acordo, entendendo-se que as acessões introduzidas da sede do referido Posto ficam a ele adjudicadas, valendo o acórdão de fls. 1307 como título para averbação da acessão no Registro de Imóveis;

(grifado)

14 Observe-se que além do valor pago, o acordo também se reporta à adjudicação das acessões (imóveis construídos) introduzidas no terreno, conforme Acórdão do TJ-RJ (fl. 1297), cujo voto vencedor será transcrito em parte, para compreensão dessa parcela:

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por POSTO DE GASOLINA XXX. E OUTROS em face de XXX (Distribuidora) narrando que a Prefeitura de XXX aprovou projeto para construção de um posto de serviços, situado no XXX, onde se pretendia implantar além do posto de gasolina, dois diferentes restaurantes, diversas pequenas lojas, sanitários, entre outros. Afirma que a ré propôs aos autores a construção de um megaempreendimento, em parceria com a Churrascaria XXX, o qual atrairia excepcional clientela e lhe permitiria vender combustíveis líquidos, estimados em 700.000 litros mensais, para tanto assinando contrato de locação comercial, no qual se comprometeram a construir, no prazo de oito meses, o prédio do restaurante. Para consecução do negócio, a autora assinou com a ré vários contratos: o primeiro de promessa de compra e venda mercantil de produtos e comodato de equipamentos, no qual o primeiro autor se obrigou, em caráter exclusivo, a adquirir determinada quantidade de combustíveis junto a ré, previamente estipulada na avença, no prazo de 120 meses; o segundo, um instrumento particular de empréstimo para aquisição de equipamentos, no qual a ré emprestou a quantia de R\$ 130.159,29 (cento e trinta mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos); o terceiro de empréstimo e outras avenças, no qual a ré cedeu à primeira autora a importância de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais) para custear parte das obras de instalação do posto de serviços, carwash e óleo center, para pagamento em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas e, pelo quarto, o termo de compromisso, através do qual foi efetuado adiantamento para o lo [sic] autor no valor de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), a título de antecipação de desconto sobre o preço de venda dos volumes totais dos produtos combustíveis contratados. Como garantia real, os segundo e terceiro autores outorgaram à primeira ré hipoteca da área de terras onde iria ser construído o posto de serviços, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Afirmam que iniciaram a construção do empreendimento, alienando parte expressiva de seu patrimônio, cumprindo com o pactuado e, fazendo a entrega das chaves do restaurante que jamais veio a funcionar, em descumprimento às condições apresentadas pela ré.

15 Deduz-se desse trecho do voto vencedor que a distribuidora disponibilizou ao consulente um crédito total no valor de R\$ 803.159,29 (oitocentos e três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) para viabilizar a construção dos imóveis, orçados em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), conforme hipoteca. Não há dados detalhados sobre os valores efetivamente liberados desse crédito e empregados na construção, mas, uma das consequências das decisões judiciais e do acordo foi a baixa dessa hipoteca sem pagamento pelo consulente do saldo da dívida existente em favor da distribuidora, conforme trecho do mesmo voto:

Desta forma, prometendo a XXX (Distribuidora) fato de terceiro, não cumprido, deve ser responsabilizada, incidindo, ao caso, a regra do artigo 439 do Código Civil, in verbis:

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Destarte, impõe-se a rescisão do contrato, firmado entre as partes e a condenação da XXX (Distribuidora) ao pagamento de indenização a título de perdas e danos.

Em consequência, a hipoteca, dada em garantia em cumprimento das obrigações contratadas deve ser rescindida e, rejeitado o pedido de cobrança, contido no processo n° XXXX.

Com relação a condenação da XXX (Distribuidora) ao pagamento da multa, prevista na cláusula 9.2 do contrato, celebrado entre as partes, deve ser reformada esta parte da sentença.

Embora exista esta previsão contratual não se pode fechar os olhos a realidade.

O POSTO XXX foi construído no terreno dos outros contratantes e não há possibilidade fática de devolução da acessão à XXX (Distribuidora), restituindo-se as partes ao status quo ante, em virtude da rescisão contratual, sem a devolução dos empréstimos, que foram realizados para a construção do empreendimento.

Assim, as perdas e danos do POSTO XXX e dos outros contratantes devem se limitar a aquisição da acessão, que foi construída no terreno, evitando assim um enriquecimento ilícito de quaisquer das partes litigantes.

Desta forma, como indenização por perdas e danos fica adjudicado aos autores do processo n° XXX a acessão, erguida no terreno, valendo este acórdão como título para a averbação da acessão no Registro de Imóveis.

A pretensão de arbitramento de indenização por danos morais não merece acolhimento.

16 Conforme esse trecho do Acórdão, referenciado no item I da Cláusula Segunda do Termo de Acordo, a indenização foi inicialmente definida pela extinção das dívidas referentes aos empréstimos atrelados à hipoteca dos imóveis, passando estes à propriedade definitiva do consulente.

17 Resgatando-se as conclusões da SC Cosit nº 258, de 2019, apenas a indenização equivalente à perda patrimonial é isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Os valores que superem tal perda são considerados acréscimos patrimoniais e devem ser oferecidos à tributação.

18 Cabe ao consulente apurar a parcela da indenização que corresponda exclusivamente à compensação pela perda patrimonial, mediante comparação entre o patrimônio “antes” e o patrimônio “depois”. O patrimônio “antes” equivale aos recursos financeiros próprios e emprestados que foram utilizados na construção dos imóveis. De maneira semelhante à apuração de ganho de capital, o patrimônio “antes” corresponde aos custos dos imóveis construídos.

19 Considerando-se que não houve alienação dos imóveis, momento em que seria apurado o ganho ou a perda de capital, o patrimônio “depois” pode ser obtido pela avaliação dos imóveis após a finalização da construção, ou seja, o valor de mercado que representaria a recomposição parcial dos valores investidos. A perda patrimonial restaria quantificada pela diferença entre o custo e o valor de mercado. No cenário descrito pelo consulente, as instalações do posto e o prédio onde funcionaria a churrascaria valeriam bem menos que os custos de construção em função da frustração do empreendimento.

20 Conforme informações do consulente e do processo judicial, foram empregados, na construção, recursos próprios e valores liberados de empréstimos totalizando cerca de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), conforme hipoteca. As dívidas canceladas de empréstimos liberados devem ser consideradas redutores dos custos, já que não precisarão ser devolvidas ao credor.

CONCLUSÃO

- 21 Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, declarando-se ao consulente que:
- o valor recebido em ação judicial de perdas e danos que corresponda à perda exclusivamente patrimonial, apurada, no caso, mediante comparação entre custos de construção de imóveis e os respectivos valores de mercado, é isento de tributação pelo IRPF; e
 - o valor recebido que supere a perda patrimonial, que represente a frustração de lucros em função da não concretização do negócio, e que não corresponda à indenização por dano moral, é acréscimo patrimonial tributável pelo IRPF.

Assinado Digitalmente

ROGÉRIO LEAL REIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado Digitalmente

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da SRRF05/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado Digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação